

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Autoriza a criação do Programa Nacional de Infraestrutura Digital e Estratégia Industrial para a Economia de Dados; institui o Conselho Interministerial de Economia Digital (CIED) para coordenação de políticas públicas, regulatórias e industriais; disciplina mecanismos de promoção de investimentos, procedimentos de licenciamento acelerado e condicionamento de incentivos ao desenvolvimento local, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Infraestrutura Digital e Estratégia Industrial para a Economia de Dados (Programa), com a finalidade de promover a implantação e expansão de infraestrutura digital estratégica, estimular o desenvolvimento da indústria de tecnologia da informação e comunicação, fortalecer capacidades de computação em nuvem, data centers, redes de alta capacidade e cabos submarinos, fomentar pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&D) e capacitação profissional, bem como favorecer o desenvolvimento de cadeia de fornecimento local e conteúdo nacional, em consonância com as competências constitucionais da União.



Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se, dentre outros:

I - infraestrutura digital estratégica: data centers e unidades de processamento e armazenamento de dados; instalações e equipamentos para computação em nuvem; redes de transporte de alta capacidade e backhaul; cabos submarinos e pontos de troca de tráfego (IXPs);

II - projetos estratégicos: iniciativas de investimento em infraestrutura digital que, pela sua escala, relevância ou efeito de indução industrial e tecnológico, sejam qualificadas pelo Conselho Interministerial de Economia Digital – CIED nos termos do art. 5º;

III - contrapartidas locais: requisitos de conteúdo local, transferência de tecnologia, investimentos em P&D, programas de capacitação e formação profissional, emprego local e outras obrigações acordadas para efeito de acesso a incentivos e benefícios.

Art. 3º O Programa tem por objetivos:

I - promover o aumento do investimento público e privado em infraestrutura digital estratégica e na indústria de equipamentos e serviços associados;

II - induzir a formação de polos de P&D e produção nacional vinculados à economia de dados;

III - garantir condições de segurança, resiliência e soberania tecnológica compatíveis com a estratégia industrial de dados;

IV - fomentar a capacitação técnica e profissional necessária ao desenvolvimento da cadeia produtiva;

V - estimular o conteúdo e fornecimento locais mediante contrapartidas vinculadas a incentivos e preferências públicas;

VI - assegurar transparência, monitoramento e avaliação de impactos econômicos, sociais e orçamentários das medidas adotadas.

Art. 4º O Programa abrange as ações do Poder Executivo federal, bem como mecanismos de coordenação com agências reguladoras federais, entes federativos, empresas públicas e privadas e demais atores interessados, sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



## CAPÍTULO I

### Do Conselho Interministerial de Economia Digital – CIED

Art. 5º Fica instituído o Conselho Interministerial de Economia Digital (CIED), órgão colegiado permanente de coordenação e articulação interministerial, com competência para formular a política pública federal relativa ao Programa, coordenar instrumentos de promoção de investimentos, mediar conflitos regulatórios e acompanhar projetos estratégicos.

Parágrafo único. O CIED será presidido por Ministro designado pelo Presidente da República e contará com Secretaria-Executiva.

Art. 6º A composição do CIED observará, no mínimo:

I - membros com direito a voto:

- a) Ministro da Economia;
- b) Ministro das Comunicações;
- c) Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- d) Ministro da Infraestrutura;
- e) Ministro da Educação;
- f) Ministro da Justiça e Segurança Pública;
- g) Ministro da Defesa;
- h) Ministro do Desenvolvimento Regional;

II - representantes titulares e respectivos suplentes das agências reguladoras federais competentes, na forma de ato do Presidente do CIED:

- a) Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- b) Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), quando aplicável;
- c) Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- d) Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), quando aplicável;

III - até três representantes setoriais e até dois representantes da sociedade civil e do setor acadêmico, indicados pelo Presidente da República, observada a isonomia de participação e critérios de mérito técnico;

IV - representantes não-votantes: um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), um representante do Tribunal de



Contas da União (TCU) para atuação consultiva, e um representante do Conselho de Atuação dos Estados e Municípios, quando convocados.

Art. 7º Compete ao CIED:

I - elaborar e submeter ao Presidente da República e ao Congresso Nacional o Plano Estratégico do Programa, contendo diagnósticos, metas, prioridades, lista indicativa de projetos estratégicos e indicadores de desempenho;

II - propor medidas de harmonização regulatória e alterações normativas necessárias ao pleno desenvolvimento do Programa, encaminhando propostas às agências reguladoras para análise técnica e manifestação no prazo previsto no art. 12;

III - aprovar a relação de projetos considerados estratégicos, observado o disposto no art. 8º;

IV - coordenar, mediante integração de procedimentos e cronogramas, o regime acelerado de licenciamento e autorização para projetos estratégicos, sem prejuízo das competências técnicas das agências setoriais;

V - mediar controvérsias e conflitos de competência entre órgãos e agências envolvidos na análise e implementação de projetos do Programa;

VI - celebrar contratos-programa, termos de compromisso e outros instrumentos de cooperação técnica e financeira com entes públicos e privados, observadas as normas aplicáveis;

VII - aprovar diretrizes de condicionalidade de incentivos e preferências públicas, definindo contrapartidas mínimas de conteúdo local, P&D e capacitação;

VIII - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos instrumentos implementados no âmbito do Programa e encaminhar recomendações ao Poder Executivo;

IX - elaborar relatório anual consolidado sobre a execução do Programa, com indicadores, avaliação de impacto e recomendações, para remessa ao Congresso Nacional.

## CAPÍTULO II

### Dos projetos estratégicos



Art. 8º A qualificação de projeto como estratégico será adotada pelo CIED com base em critérios objetivos, entre os quais:

- I - escala de investimento e potencial de indução da cadeia produtiva nacional;
- II - contribuição para a segurança e resiliência da infraestrutura digital nacional;
- III - capacidade de gerar emprego qualificado e programas de formação local;
- IV - potencial de transferência de tecnologia e fomento à pesquisa e inovação;
- V - grau de integração com políticas industriais e de desenvolvimento regional.

Parágrafo único. A declaração de projeto estratégico não exonera o titular do projeto da observância de licenças, autorizações, estudos e condicionantes previstos em legislação setorial, ambiental e de segurança.

### CAPÍTULO III

#### Do regime administrativo de aceleração de licenciamento

Art. 9º Os projetos estratégicos poderão ser submetidos a regime administrativo de aceleração de licenciamento e autorização, mediante protocolo único eletrônico, integrado e coordenado pelo CIED, observado o disposto nesta Lei e nas normas setoriais aplicáveis.

Art. 10º Procedimento do regime de aceleração:

- I - o interessado poderá requerer ingresso do projeto no regime, mediante apresentação de formulário único e documentação técnica mínima prevista em ato do CIED, ouvido o órgão setorial competente;
- II - o órgão setorial competidor terá o prazo máximo de noventa (90) dias corridos, contados do protocolo completo do pedido, para decisão final sobre o pedido de autorização, outorga ou licenciamento, ressalvados prazos superiores estabelecidos em lei específica;
- III - havendo necessidade de diligência, o órgão competente poderá solicitar complementação de documentação apenas uma vez, com prazo para resposta de



até trinta (30) dias, que interromperá o prazo previsto no inciso II pelo período de atendimento;

IV - não ocorrendo a decisão no prazo previsto no inciso II, o processo será submetido ao CIED para adoção de medidas de coordenação, de forma a viabilizar a conclusão da análise, sem prejuízo das competências técnicas do órgão setorial;

V - o CIED poderá estabelecer cronograma integrado com prazos intermediários, indicando responsáveis, marcos decisórios e instâncias de resolução de conflitos;

VI - os procedimentos descritos observam a necessidade de preservação da segurança jurídica, da integridade ambiental e da segurança nacional, quando aplicáveis.

Art. 11º O CIED, em coordenação com as agências reguladoras e órgãos federais competentes, estabelecerá canais eletrônicos de integração (janela única), visando centralizar o acompanhamento, reduzir sobreposições e permitir a consulta e o acompanhamento público dos processos relativos a projetos estratégicos.

#### CAPÍTULO IV

##### Das medidas não fiscais de atração de investimentos

Art. 12º São medidas não fiscais aplicáveis aos projetos estratégicos, observada a legislação aplicável:

I - facilitação administrativa por meio de tratamento prioritário, simplificação de procedimentos e dispensa de exigências administrativas redundantes;

II - regimes de autorização prioritária e cronogramas preferenciais de análise para importação, outorga e certificação de equipamentos essenciais;

III - celebração de contratos-programa e termos de compromisso que estabeleçam contrapartidas de conteúdo local, P&D e capacitação, com cláusulas de monitoramento e sanções;

IV - preferência em procedimentos de contratação pública e em programas de compras governamentais condicionada ao cumprimento comprovado das contrapartidas pactuadas;



V - mecanismos de garantia de segurança jurídica para investimentos, por meio de instrumentos contratuais e de cooperação institucional, preservadas as condições de interesse público e a observância da legislação vigente.

Parágrafo único. As preferências e privilégios previstos no inciso IV somente serão concedidos mediante previsão expressa em edital ou instrumento convocatório, com critérios objetivos de aferição de contrapartidas e previsão de cláusulas de recuperação de benefícios em caso de incumprimento.

Art. 13º A concessão de incentivos previstos nesta Lei ficará condicionada à formalização de instrumento vinculante (contrato-programa, termo de compromisso ou outro) que estabeleça:

- I - metas quantitativas e qualitativas das contrapartidas locais;
- II - cronograma de implementação e indicadores de verificação;
- III - mecanismos de auditoria, prestação de contas e sanções;
- IV - cláusula de restituição e atualização monetária das vantagens concedidas em caso de não cumprimento.

## CAPÍTULO V

### Da autorização para incentivos fiscais e regimes especiais

Art. 14º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação e observada a iniciativa privativa do Presidente da República para matérias que envolvam alteração de tributos ou benefícios fiscais previstos em lei, instituir regimes fiscais, medidas tributárias especiais e incentivos compatíveis com o Programa.

Parágrafo primeiro. A instituição de qualquer incentivo fiscal ou regime especial pelo Poder Executivo dependerá de:

- I - prévia avaliação de impacto orçamentário-financeiro elaborada pelo Ministério da Economia;
- II - exposição de motivos que justifique a relação custo-benefício para o interesse público e para os objetivos do Programa;



III - submissão à avaliação e manifestação das agências reguladoras e demais órgãos técnicos competentes, quando o benefício afetar matéria sob sua competência.

Parágrafo segundo. Quando a instituição do incentivo fiscal exigir iniciativa legislativa do Presidente da República, conforme previsto na Constituição e na legislação vigente, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei acompanhado da avaliação de impacto orçamentário-financeiro.

## CAPÍTULO VI

### Da transparência, monitoramento e avaliação

Art. 15º O CIED assegurará mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação do Programa, mediante:

I - publicação de plano estratégico, lista de projetos estratégicos, cronogramas e instrumentos de monitoramento em portal público específico;

II - elaboração e apresentação anual ao Congresso Nacional, até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício, de relatório consolidado contendo:

- a) indicadores de investimento atraído e executado;
- b) número de empregos diretos e indiretos gerados, por qualificação;
- c) percentual de conteúdo e fornecimento local efetivamente atendido;
- d) montante de recursos aplicados em P&D e capacitação;
- e) cumprimento de contrapartidas por beneficiários de incentivos;
- f) avaliação de impactos orçamentários e recomendações de aprimoramento;

III - disponibilização em formato aberto dos dados referentes aos projetos e aos indicadores, observadas restrições legais de sigilo e segurança.

Art. 16º O acompanhamento do cumprimento das contrapartidas e obrigações previstas nos contratos-programa, termos de compromisso e instrumentos congêneres será realizado pela Secretaria-Executiva do CIED, com apoio das agências reguladoras e órgãos fiscalizadores competentes, podendo resultar em medidas administrativas e contratuais previstas no instrumento celebrado.

## CAPÍTULO VII



## Da compatibilização normativa e da preservação de competências

Art. 17º Esta Lei respeita a autonomia e as competências técnicas das agências reguladoras federais, não implicando, por si só, revogação de normas setoriais existentes.

Parágrafo primeiro. O CIED promoverá, sempre que necessário, a articulação com as agências reguladoras para elaboração de propostas de ajuste normativo, que serão encaminhadas às respectivas agências para análise técnica e deliberação nos respectivos processos normativos, sem prejuízo da iniciativa legislativa quando couber.

Parágrafo segundo. As propostas de alteração normativa encaminhadas pelo CIED às agências deverão ser fundamentadas tecnicamente e acompanhadas do estudo de impacto regulatório aplicável, quando exigido.

## CAPÍTULO VIII

### Da organização administrativa e disposições orçamentárias

Art. 18º A execução administrativa do Programa será organizada por meio de Secretaria-Executiva do CIED, a ser instituída pelo Poder Executivo, a qual utilizará, prioritariamente, estrutura já existente na administração pública federal, sem criação de cargos e despesas de pessoal ou estrutura administrativa onerosa sem prévia previsão orçamentária.

Parágrafo único. A criação de unidade administrativa específica, cargo permanente ou dotação adicional dependerá de iniciativa do Poder Executivo, mediante proposta ao Congresso Nacional com a respectiva compatibilização orçamentária e demonstrativo do impacto fiscal.

Art. 19º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas nos orçamentos da União, dos órgãos e das entidades responsáveis por sua implementação, sem prejuízo de recursos oriundos de operações de crédito ou de entidades de fomento.



## CAPÍTULO IX

### Das disposições sobre sanções e recuperação de benefícios

Art. 20º O descumprimento das contrapartidas previstas nos instrumentos de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - advertência;

II - rescisão do instrumento com obrigação de restituição proporcional dos benefícios concedidos, acrescida de atualização monetária e juros legais;

III - suspensão temporária de novos incentivos e preferências no âmbito do Programa;

IV - inclusão em listas de controle para efeitos de contratações públicas e concessão de benefícios futuros.

## CAPÍTULO X

### Das disposições transitórias e finais

Art. 21º Até o término do prazo de cento e oitenta (180) dias, contado da publicação desta Lei, o CIED elaborará e publicará o Plano Estratégico inicial do Programa e a relação preliminar de projetos estratégicos.

Art. 22º As agências reguladoras federais e os órgãos setoriais deverão adaptar seus procedimentos de tramitação e cooperação técnica para observância do regime de aceleração previsto nesta Lei, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias contados da publicação desta Lei, por meio de atos administrativos internos, sem prejuízo da observância de suas competências legais.

Art. 23º Os instrumentos de incentivos, contratos e regimes em vigor à data de publicação desta Lei continuam válidos, respeitadas as cláusulas contratuais e as disposições legais aplicáveis, sem prejuízo da aplicação das regras de monitoramento e de atualização de contrapartidas ora previstas.



Art. 24º Fica vedada a criação de cargos efetivos, criação de nova carreira ou instituição de despesas obrigatórias de pessoal decorrentes desta Lei sem prévia e específica autorização legislativa orçamentária e dotação orçamentária adequada.

Art. 25º Compete ao Poder Executivo regulamentar, no prazo de noventa (90) dias contados da publicação desta Lei, as providências necessárias ao seu cumprimento, observadas as competências de iniciativa previstas na Constituição Federal para matérias de natureza tributária e orçamentária.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se em ponto crítico de sua transformação digital. O mercado nacional de data centers movimentou US\$ 5,3 bilhões em 2024 e projeta-se atingir US\$ 7,1 bilhões até 2029, enquanto o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) como um todo representa 6,5% do PIB nacional, com produção de R\$ 762,4 bilhões em 2024 e crescimento médio de 8,4% ao ano nos últimos três anos.<sup>1</sup>

As previsões de aportes privados em data centers alcançam R\$ 500 bilhões até 2030, com expansão da capacidade instalada de 730 megawatts (MW) para 3,2 gigawatts (GW).<sup>1</sup> Simultaneamente, agência de classificação de risco Moody's indica que os data centers mundiais deverão receber cerca de US\$ 3 trilhões nos próximos cinco anos, com o Brasil posicionado como um dos principais destinos dessa corrida global.<sup>2</sup>

O país possui ativos estratégicos únicos — matriz energética limpa, posição geográfica privilegiada, megamercado consumidor, estabilidade democrática e ecossistema digital em plena expansão —, mas carece de coordenação institucional e visão integrada de longo prazo para transformar esse potencial em política de Estado efetiva.

O diagnóstico que motiva a proposição identifica quatro obstáculos estruturais. Primeiro, grave fragmentação regulatória eleva custos de transação e afasta investidores de grande escala.

O licenciamento de infraestruturas críticas — data centers, redes de alta capacidade e cabos submarinos — envolve múltiplas instâncias federais, estaduais, municipais e setoriais (ANATEL, ANEEL, IBAMA, prefeituras), tornando o processo simultaneamente lento, imprevisível e oneroso em termos de tempo e recursos. Em 2024, foram emitidas apenas 18 portarias para

<sup>1</sup> BRASIL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) / BRASSCOM. *Data Centers no Brasil: Mercado, Investimentos e Desenvolvimento Industrial 2024-2029*. Brasília, 2025. Disponível em: [mcom.gov.br](https://mcom.gov.br). Acesso em: mar. 2026.

<sup>2</sup> BRASIL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) / BRASSCOM. *Data Centers no Brasil: Mercado, Investimentos e Desenvolvimento Industrial 2024-2029*. Brasília, 2025. Disponível em: [mcom.gov.br](https://mcom.gov.br). Acesso em: mar. 2026.



conexão de data centers, enquanto 55 processos aguardavam análise com previsão de conclusão apenas em 2037.<sup>3</sup>

Grandes investidores — entre os quais o Google, que manifestou publicamente em dezembro de 2025 a urgência de um "balcão único" para centralizar autorizações — têm deixado de aportar em projetos brasileiros por causa dessa paralisia administrativa. Segundo, a distribuição da infraestrutura existente é extremamente desigual e concentrada: dos 162 data centers de colocation e hyperscale levantados no país, 110 estão no Sudeste (68%), com São Paulo concentrando 515 MW de capacidade, contra apenas 11,2 MW em Fortaleza.<sup>4</sup>

A ANATEL alertou formalmente em outubro de 2025 para risco estrutural de "apagão digital" decorrente dessa concentração geográfica, apontando que vulnerabilidade em ponto único pode comprometer "parte significativa de toda a infraestrutura digital brasileira", com potencial de afetar sistemas bancários, de saúde, educação e comunicações em cascata.<sup>5</sup> Terceiro, a dependência tecnológica nacional é crítica: aproximadamente 60% da carga digital do Brasil é executada em data centers no exterior, e o país gastou mais de R\$ 23 bilhões entre 2014 e 2025 em contratos públicos com empresas estrangeiras de software e nuvem.<sup>6</sup>

Quando um país entrega seus sistemas críticos a provedores estrangeiros, abdica de parte relevante de sua autonomia política e econômica, expondo dados sensíveis de cidadãos, empresas e instituições do Estado a legislações e jurisdições alheias ao ordenamento nacional. Quarto, a expansão da economia digital esbarrará em obstáculo grave de capital humano: o Brasil forma pouco mais de 53 mil profissionais de tecnologia por ano, gerando déficit projetado de 532 mil profissionais até 2029, exigindo que qualquer programa de fomento à infraestrutura física inclua como contrapartida obrigatória compromissos de capacitação e formação local.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> CONVERGÊNCIA DIGITAL. *Governo prevê R\$ 5 bilhões para setor de data centers — Gargalos de licenciamento e demanda por balcão único*. 6 jan. 2026. Disponível em: [convergenciadigital.com.br](https://convergenciadigital.com.br). Acesso em: mar. 2026.

<sup>4</sup> CONVERGÊNCIA DIGITAL. *Governo prevê R\$ 5 bilhões para setor de data centers — Gargalos de licenciamento e demanda por balcão único*. 6 jan. 2026. Disponível em: [convergenciadigital.com.br](https://convergenciadigital.com.br). Acesso em: mar. 2026.

<sup>5</sup> *Idem*; CNN BRASIL / REUTERS. *Anatel vê risco de concentração de data centers em poucos locais — Alerta para possível "apagão cibernético"*. 15 out. 2025. Disponível em: [cnnbrasil.com.br](https://cnnbrasil.com.br). Acesso em: mar. 2026.

<sup>6</sup> *Idem*; GOVERNO FEDERAL. *Política Nacional de Desenvolvimento de Capital Humano em Tecnologia: Projeções de demanda de profissionais até 2029*. Brasília, 2025.



O fundamento constitucional da proposição repousa nos artigos 21, incisos XI (telecomunicações) e XII (energia), 22, inciso IV (telecomunicações), 170 (ordem econômica), 218-219B (ciência, tecnologia e inovação) e 37, caput (eficiência) da Constituição Federal de 1988, articulados com as Leis nº 9.427/1996 (Lei do Setor Elétrico), nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), nº 10.847/2004 (BNDES), nº 10.848/2004 (Setor Elétrico), nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) e nº 13.709/2018 (LGPD).<sup>8</sup>

A instituição do Conselho Interministerial de Economia Digital (CIED) não viola a separação de poderes nem compromete a autonomia técnica das agências reguladoras — cujas competências são expressamente preservadas pelo artigo 17 do Projeto — mas atua como fórum legítimo de articulação e coordenação, em modelo análogo ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). O regime acelerado de licenciamento previsto nos artigos 9 a 11 não dispensa requisitos legais, licenças ambientais ou análises de segurança, mas integra procedimentos, elimina redundâncias administrativas e estabelece prazos máximos para decisão — prática internacionalmente reconhecida como essencial para atrair investimentos disruptivos em infraestrutura.

A aprovação desta proposição criará ecossistema institucional integrado que combina:

- (i) **Coordenação permanente interministerial** — mediante CIED com composição multissetorial (ministérios, ANATEL, ANEEL, ANPD), Secretaria-Executiva centralizada e comitês temáticos especializados;<sup>7</sup>
- (ii) **Licenciamento acelerado com garantias** — regime administrativo que não dispensa requisitos legais mas estabelece prazos máximos, integra tramitação eletrônica, centraliza consultas em protocolo único (janela única) e reduz sobreposições;<sup>8</sup>
- (iii) **Indução de dispersão geográfica** — exigências de contrapartidas de contedo local, investimentos em regiões menos desenvolvidas e compromissos de capacitação, condicionadas a

<sup>7</sup> *Idem*, Arts. 5-7 (Estrutura e competências do CIED).

<sup>8</sup> *Idem*, Arts. 9-11 (Regime administrativo de aceleração de licenciamento).



acesso a incentivos e preferências públicas, em observância ao art. 37 (eficiência) e ao princípio de desenvolvimento regional equilibrado;<sup>9</sup>

- (iv) (iv) **Segurança jurídica para investidores** — formalização de contratos-programa com cláusulas de recuperação de benefícios em caso de descumprimento de contrapartidas, horizonte previsível de direitos e obrigações, e mecanismos de arbitragem quando aplicável;<sup>10</sup>
- (v) (v) **Transparência e avaliação periódica** — publicação de plano estratégico, lista de projetos, relatórios anuais ao Congresso Nacional com indicadores de investimento, empregos gerados, conteúdo local e compliance de contrapartidas.<sup>11</sup>

O projeto alinha o Brasil às melhores práticas internacionais contemporâneas. A iniciativa europeia **Gaia-X** (lançada em 2020) combinou programa de infraestrutura, padrões de soberania de dados, coordenação entre governos e reguladores, e condicionamento de incentivos a requisitos de transparência e conformidade regulatória — modelo que o Brasil adaptará para sua realidade.<sup>12</sup>

O norte-americano **CHIPS and Science Act** (2022) instituiu programa de US\$ 280 bilhões em investimentos públicos e incentivos privados para semicondutores, manufatura avançada e pesquisa em tecnologia crítica, com coordenação entre agências federais, estados e operadores privados, especialmente exigindo que beneficiários não operem em países adversários.<sup>13</sup> A França lançou o **Plano de Soberania Digital** (2022), com meta de triplicar a capacidade nacional de data centers por meio de coordenação regulatória,

<sup>9</sup> *Idem*, Arts. 8, 12-13 (Critérios de qualificação de projetos estratégicos; contrapartidas de conteúdo local; condicionamento de incentivos).

<sup>10</sup> *Idem*, Art. 13 (Instrumentos vinculantes: contratos-programa, termos de compromisso, cláusulas de recuperação de benefícios).

<sup>11</sup> *Idem*, Arts. 15-16 (Transparência, monitoramento e avaliação; relatórios anuais ao Congresso Nacional).

<sup>12</sup> GAIA-X. *Infraestrutura de Dados Federada e Segura — Padrões de Soberania Digital Europeia*. Disponível em: [gaia-x.eu](https://gaia-x.eu). Acesso em: mar. 2026; DATECENTER DYNAMICS. *Gaia-X: O grande projeto de infraestrutura digital da Europa atingiu seu limite? Análise de impacto e perspectivas*. 2025. Disponível em: [datacenterdynamics.com/br](https://datacenterdynamics.com/br). Acesso em: mar. 2026.

<sup>13</sup> WHITE HOUSE / CONGRESS. *CHIPS and Science Act (2022) — Public Law 117-167: Investimento de US\$ 280 bilhões em semicondutores, manufatura avançada e pesquisa tecnológica*. Washington, 2022. Disponível em: [congress.gov](https://congress.gov). Acesso em: mar. 2026; FRANCE DIPLOMACY. *Plan de Souveraineté Numérique: Triplification de capacité de data centers — Coordination régulatoire et incetifs français*. Paris, 2022. Disponível em: [diplomatie.gouv.fr](https://diplomatie.gouv.fr). Acesso em: mar. 2026.



simplificação de licenciamento e condicionamento de incentivos a conteúdo local.

Por essas razões, e para que o Brasil conquiste protagonismo em infraestrutura tecnológica estratégica — convertendo ativo econômico em autonomia política, gerando empregos qualificados e reduzindo vulnerabilidades críticas — solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

